GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 054/2022-DPL-PGMA

Anápolis-GO, 09 de maio de 2022.

A SUA EXCELÊNCIA
VEREADOR LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
NESTA

ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Cumprimentando Vossa Excelência, tendo em vista o recebimento por esta Chefia do Poder Executivo do Autógrafo de Lei nº 024/2022, originário dessa Augusta Casa de Leis, aprovado em Sessão Ordinária, **comunicar** a aposição de veto integral ao referido texto, assim como **encaminhar** a respectiva mensagem, cujas justificativas estão em anexo.

No mais, tendo em vista o prazo de 15 (quinze) dias úteis para aposição do veto e o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa da comunicação da motivação, é o presente para, no mesmo expediente, comunicar e enviar as razões de fato e de direito que levou esta Chefia do Executivo a vetar o projeto por inconstitucionalidade.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM DE VETO N° 008/2022

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 121 do Regimento Interno dessa E. Casa Legiferante, **DECIDI POR VETAR** integralmente o Autógrafo de Lei n° 024/2022, de 11 de abril de 2022, cujo projeto originário é de iniciativa desse Legislativo, e que *INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E EVASÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.*

Justifico.

Sem adentrar à relevância social do objeto em tela, cuja iniciativa de lei tem por escopo instituir a Política Municipal de prevenção ao Abandono e a Evasão Escolar em âmbito municipal, em verdade o projeto de lei em tela, infelizmente, padece de vício de inconstitucionalidade, motivo que impede o Poder Executivo de sancioná-lo.

A presente iniciativa possui a finalidade de instituir a Política Municipal de prevenção ao Abandono e a Evasão Escolar no Município de Anápolis, bem como definir os princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas em consonância com o Plano Municipal de Educação.

É fato que o Autógrafo de Lei em comento adentra em matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que a norma acarreta usurpação de competência, tendo em vista que compete exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de políticas públicas municipais nas diversas áreas da gestão, que envolvam os órgãos da Administração Pública. Assim, o referido projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Explicito.

De acordo com o Parecer Legislativo, exarado pela Procuradoria-Geral do Município, observa-se que o i. Poder Legislativo não se limitou à instituição da Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar, ao contrário, impôs obrigação ao Poder Executivo, vez que a implementação das diretrizes e ações da referida política seriam executadas de forma intersetorial e integrada, sob a coordenação do Poder Executivo, bem como desenvolveria programas e ações articulações entre órgãos públicos, a sociedade civil e as organizações sem fins lucrativos.

Em que pese a louvável intenção do Parlamento Municipal, o Autógrafo de Lei nº 024/2022 padece de inconstitucionalidade, uma vez que o normativo invade esfera de atuação reservada ao Chefe do Poder Executivo (Lei Orgânica do Município, artigo 11, inciso VIII; artigo 54 incisos IV e V, e artigo 81, inciso XII), e, por conseguinte, **vulnera o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil).**

Além disso, no atual arcabouço normativo brasileiro, **há a garantia de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projetos de lei que versem sobre atribuições dos órgãos da Administração Pública, na medida em que o Executivo dispõe de recursos que o qualificam sobremaneira para a predominância das iniciativas na condução das políticas governamentais e na gestão do Município.**

Noutro vértice, o Poder Legislativo, composto por membros eleitos pelo povo possui papel decisivo na condução de políticas governamentais, pois representa a legitimação, o controle político, a fiscalização e a vigilância sobre a atividade governamental e canal de comunicação entre os que detêm o poder político e os governados, tornando profícua a participação do Parlamento, noutro vértice, imperiosa é

a separação das competências de cada Poder Constituído visto ser essencial e intrínseco ao próprio Estado Democrático de Direito. Veja-se decisão do excelso pretório a esse respeito:

> ***"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reversa, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado.*** *Dentro desse contexto - em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento inconstitucional de usurpação - ainda que admitida por esta Corte sob a égide da Constituição de 1946 (Súmula 5) - não mais prevalece, repudiada que foi seja em face do magistério da doutrina (...), seja, ainda, em razão da jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (...). ADI 1197, Rel. Min.* ***Celso de Mello****, P, j. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017." (g.n.o)*

Nesta sequência, consoante já enfatizado, a proposição legislativa em tela, decorre de processo instaurado por iniciativa parlamentar, e não obstante a nobre intenção contida em seu bojo, veicula matéria inerente a atuação dos órgãos que compõem o Poder Executivo, domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo.

Para mais, nada impede, iniciativas parlamentares no sentido de condução de políticas públicas já implementadas no Município, **desde que não imponha ou "permita" medidas ao Executivo.**

Urge mencionar, por oportuno, que o Município através da Secretaria Municipal de Educação já desenvolve ações no intuito de combater a evasão escolar de modo que hodiernamente, o índice de evasão nas escolas no âmbito do Município é quase inexistente. Diversas estratégias são utilizadas com o fulcro em engajar os estudantes e manter seu vínculo com o espaço escolar, e além disso, os próprios programas possuem como característica condicionante, a frequência escolar, um exemplo disso, é o Programa Bolsa Família, no qual a criança ou adolescente precisam ter a frequência escolar verificada para receberem o benefício.

Do exposto, considero que o Autógrafo de Lei nº 024/2022, como indicado pela Procuradoria-Geral do Município no respectivo parecer, encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, caracterizado com base na Carta Magna, na Constituição do Estado de Goiás e na Lei Orgânica Municipal, nos moldes já delineados, assim como **o Poder Executivo já cumpre devidamente suas funções no sentido que pretendia apontar o mencionado projeto de lei.**

Registro, por fim, que, **não há óbice à apresentação de proposta ao Poder Executivo, para que, pela via política, este signatário a partir de análise dentro do planejamento educacional municipal, posso promover melhoras no sistema em conjunto e com indispensável participação do Poder Legislativo.**

Estas Senhor Presidente e Dignos Pares, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Autógrafo de Lei n° 024/2022, o qual submeto a apreciação do Poder Legislativo, registrando o apreço e respeito por todos integrantes dessa Casa de Leis.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, aos 09 dias do mês de maio de 2022.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL